



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.721442/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.043 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente OCEANUS AGENCIA MARÍTIMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/02/2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

De acordo com a Súmula CARF nº 11 “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete infração aos prazos legais para prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB, nos termos da Súmula CARF nº 126.

INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de afronta aos princípios constitucionais, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração, para cobrança de multa de R\$ 5.000,00, por atraso na prestação de informação sobre a carga representada pelo Manifesto Eletrônico nº 121.250.021.973.9. A infração foi descrita e a penalidade capitulada das seguintes formas:

“(. .)

A empresa OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A., CNPJ 32.082.489/0012-37, que consta no sistema Siscomex Carga como “Agência de navegação” (ver documento “detalhes do manifesto”), deixou de prestar informação tempestiva sobre as cargas representadas pela carga representada pelo MANIFESTO ELETRÔNICO 121.250.021.973.9.

A ocorrência foi informada à administração por meio de requerimento que deu origem ao dossiê eletrônico 10120.000359/0212-34, de 10/02/2012.

O MANIFESTO ELETRÔNICO 121.250.021.973.9 foi vinculado à escala 11000464410 às 15:51 horas do dia 09/02/2012.

No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Vitória (ES), o navio TRACER, IMO 9204702, escala 11000464410, ocorreu às 14:24 horas do dia 09/02/2012, antes da vinculação do manifesto a escala, configurando descumprimento do prazo previsto na alínea “d” do inciso II do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007.

Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº800/2007.

(. . .)”

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, com os seguintes argumentos:

“II— PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE”: o agente marítimo não pode ser considerado como representante do transportador para fins tributários. Cita a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) e decisões do STJ.

“III - DENÚNCIA ESPONTÂNEA ADMINISTRATIVA — EXCLUSÃO DE PENALIDADE — LEI 12.350/2010”: a informação foi prestada antes da lavratura do auto de infração, pelo que deve ser cancelado, com base no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

“IV - DO NÃO ENQUADRAMENTO DA MULTA PREVISTA NA ALÍNEA “E”, IV, ART. 107 DO DECRETO-LEI 37/66.”: de acordo com a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, a multa somente pode ser aplicada “(. .) à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (. .)”. Ocorre que a impugnante não se enquadra em qualquer um destes tipos legais.

“V— DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS — FALTA DE ELEMENTO ESSENCIAL”: não há um fim específico que justifique a aplicação da penalidade. Ademais, não houve dano ao erário. Cita o § 2º do art. 113 do CTN.

Por fim, invoca o Princípio da Boa-fé, como causa da exclusão da ilicitude, em função de dano ou prejuízo ao erário.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 12-100.031 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2011

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida, responde pela multa sancionadora.

VINCULAÇÃO DE MANIFESTO À ESCALA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA.

A partir de 01/04/2009, com a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, devem ser prestadas em até 48 horas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

O julgador no âmbito do contencioso administrativo não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo. O controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário. Art. 26- a do Decreto 70.235/72

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, contribuinte interpôs recursos voluntário, em que reitera os argumentos sobre ilegitimidade passiva e aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea e adiciona os seguintes:

“4. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA”: o auto de infração foi lavrado em 25/07/12 e a impugnação foi protocolizada em 08/08/12, porém somente em 30/07/18 foi proferida a decisão de primeira instância, ultrapassando o prazo de três anos previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

“6. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA”: não restou claro o motivo pelo qual a conduta foi enquadrada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66. Não foi apontado qual o embaraço causado à fiscalização ou prejuízo ao erário, pelo que o ato carece de motivação. Fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, também previstos no Acordo de Facilitação do Comércio (AFC). Afronta o princípio do não-confisco. Por fim, consigna que o Capítulo IV da IN SRF nº 800/07 foi integralmente revogada pela IN SRF nº 1.473/14, o que indica a intenção do Fisco de rever a postura adotada diante de tais fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio os argumentos de defesa sob os títulos e na ordem em que apresentados no recurso voluntário.

“4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA”

Transcrevo trechos do recurso voluntário:

“(. . .)

A despeito da autuação da **OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.**, e da fundamentação apresentada, não é ela, ainda que caracterizada a infração apontada, o sujeito passivo da pena aplicada, não havendo amparo legal para que lhe seja aplicada qualquer multa.

Afinal, A RECORRENTE NÃO É TRANSPORTADOR, tendo atuado como agente de navegação.

(. . .)

Como se verifica do auto em questão, o responsável, em tese, pela informação que culminou com a multa (o que se verá adiante que não é a hipótese), caso esta se justificasse, seria o transportador estrangeiro.

De fato, é o que consta do artigo 6º da IN 800/2007, com nova redação dada pela IN SRF nº 1473/14:

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação.

Desta forma, não pode o agente (mandatário) ser penalizado por obrigações imputáveis ao transportador (mandante).

(. . .)”

Menciona as decisões proferidas nos autos da Apelação Cível 2077601 / SP 0017849-42.2013.4.03.6100, publicada em 02/03/2018, e do AgREsp nº. 962.630-SP que corroboram seus argumentos.

Destaca que a conclusão que extrai dos julgados é a de que não há base legal para a aplicação da pena ao agente de navegação.

De acordo com o art. 32 do DL nº 37/66, o agente de navegação é responsável solidário unicamente pelo pagamento do imposto, cujo conceito estabelecido no art. 3º do CTN não abrange multa. E que a responsabilidade tributária deve estar expressa em lei (inciso II do art. 121 do CTN) e não pode ser presumida.

Cita que, em 03/09/19, o Pleno do CARF recusou a seguinte proposta de súmula:

“49ª PROPOSTA - LEGITIMIDADE AGENTE DE CARGA E AGENTE MARÍTIMA PELAS INFRAÇÕES NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES DO TRANSPORTADOR MARÍTIMO”

E conclui, mencionado a decisão do STF no AgRg no REsp: 1131180 RJ 2009/0058609-0, publicado em 21/05/13:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. PENALIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO ARMADOR. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador."

(REsp 1.217.083/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/11). Precedentes: (REsp 993.712/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/10; AgRg no REsp 1.165.103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10; AgRg no REsp 1165103/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/2/10). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Divirjo da recorrente.

E por concordar com seu teor, adoto o trecho correspondente do voto condutor da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-100.032, de 30/07/18, da lavra do i. julgador Luís David Fernandes Boz

“Responsabilidade do agente marítimo

Revela-se infundada a inconformidade da impugnante de que, tendo atuado como agente marítimo, não lhe é aplicável a penalidade visto ocorrer ilegitimidade passiva. A IN 800/07 é clara ao definir o alcance do termo transportador nela utilizado, consoante demonstram os dispositivos a seguir reproduzidos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Portanto, **quando a IN RFB nº 800/2007 utiliza o termo transportador se refere a todos os intervenientes nela especificados como tal.** Caso não fosse esse o entendimento, essa Norma se tornaria incoerente e perderia sua eficácia, pois agentes que devem prestar informações similares ficariam em situações bastante diferentes, já que uns estariam obrigados ao cumprimento de prazos e outros não.

Irresignada com a autuação alegou a impugnante que, na condição de agente marítimo, representante do armador do navio, não pode ser responsabilizada pela infração, considerando o disposto pela Súmula 192, exarada pelo antigo Tribunal Federal de Recursos:

Súmula 192 (TFR). “O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do decreto-lei 37/66.”

É sabido que os agentes marítimos são os representantes dos armadores nos portos, e dos navios, perante as autoridades governamentais e portuárias, sendo que sua participação no processo se dá a cada escala do navio em um porto, onde sua missão é assumir seu gerenciamento. Esta administração engloba inúmeros tipos de ações e serviços, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades, contratação de serviços, tais como: praticagem, rebocadores e lanchas, providências para agendamento da inspeção do navio pelos órgãos competentes (Saúde dos Portos, Polícia Federal e Receita Federal, no caso brasileiro), além de comunicação constante com o operador portuário (responsável pela carga/descarga), entre outros.

Como visto, o agente marítimo é um verdadeiro elo na cadeia de comunicação entre o transportador e as demais pessoas que interagem com o navio quando este chega a um porto nacional. Nessa esteira, é importante mencionar os ensinamentos doutrinários de Samir Keedi sobre agência marítima :

“É a empresa que representa o armador em determinado país, estado, cidade ou porto, fazendo a ligação entre este e o usuário do navio. Não é comum o contato do usuário com o armador, diretamente, sendo esta função exercida pelo Agente Marítimo.

Entre as importantes atividades de uma Agência Marítima está o angariamento de carga para o espaço do navio e o controle das operações de carga e descarga.

O contrato de prestação de serviços costuma incluir a administração do navio, recebimento e remessa do valor do frete ao armador, **representação do navio e do armador junto às autoridades portuárias e governamentais,** etc., e o atendimento aos clientes. (Keedi, Samir. Transportes e Seguros no Comércio Exterior, 2ª ed., São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. ...)” (grifos nossos)

Sobre as obrigações do transportador estrangeiro e de seus representantes legais perante à Receita Federal, cumpre observar o disposto pelo artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

A responsabilidade do representante do transportador pela infração é expressa nos termos do artigo 95, inciso I, do Decreto-lei 37/1966:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, **de qualquer forma, concorra para sua prática**, ou dela se beneficie;(grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux, assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-lei nº 2.472/1988 (que alterou o artigo 32, do Decreto-lei nº 37/1966), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-lei nº 2.472/1988 já não há mais óbice para que o agente marítimo figure como responsável tributário.

O parágrafo único, do artigo 32, do Decreto-lei nº 37/1996, trata da responsabilidade solidária do representante no país do transportador estrangeiro pelo imposto devido. Ora, se a agência marítima pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributo devido pelo transportador estrangeiro, é cediço que ela também pode responder pelas obrigações acessórias descumpridas.

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifos nossos)

Assim, comprovada a vinculação entre a impugnante e o transportador marítimo, como ocorreu neste caso, não há que se falar em ilegitimidade passiva daquela que foi responsável pela coleta e inserção das informações no sistema.

Acrescente-se que o entendimento veiculado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) em sua Súmula 192 há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao citado art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao considerar que o Decreto-Lei nº 2.472/1988 instituiu “hipótese legal de responsabilidade tributária solidária” para o representante no País do transportador estrangeiro, conforme trechos do REsp 1.129.430/SP, a seguir reproduzido:

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do **"representante, no país, do transportador estrangeiro"**. (Destaques na reprodução)

(STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA.)

Assim, conclui-se que a autuada pode, e deve, sim ser responsabilizada pelas infrações apuradas pela fiscalização, mesmo atuando apenas como agente marítimo, pois nessa condição estava legalmente obrigada a prestar as informações exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.”

Por fim, importante mencionar que esta controvérsia está pacificada no âmbito do CARF, o que pode ser constatado pelos seguintes recentes julgados: 3302-010.590 (25/02/21), 9303-008.393 (21/09/19), 3302-010.134 (19/11/20), 3301-009.363 (19/11/20) e 3401-008.418 (22/10/20).

Nego provimento aos argumentos.

“5. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA”

O auto de infração foi lavrado em 16/04/13 e a impugnação foi protocolizada em 20/05/13, porém somente em 30/07/18 foi proferida a decisão de primeira instância, ultrapassando o prazo de três anos previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

“Art. 1º

(...)

§ 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento** ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(. . .)”

Não assiste razão à recorrente.

A Súmula CARF nº 11 sedimentou o entendimento sobre o tema: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*” Assim sendo, o disposto no indigitado § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Nego provimento ao argumento.

“6. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA”

Em síntese, alega que não restou claro o motivo pelo qual a conduta foi enquadrada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Não foi apontado qual o embaraço causado à fiscalização ou prejuízo ao erário, pelo que o ato carece de motivação.

O agente somente insere no Siscomex Carga os detalhes e as informações que lhe são passadas pelo dono da carga e/ou transportador, pelo que não deve ser alvo da aplicação de qualquer penalidade.

Fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, também previstos no Acordo de Facilitação do Comércio (AFC).

Menciona decisão do TRF da 4ª Região, nos autos do processo nº 0025043-38.2010.4.04.0000, que concluiu que “(. . .) *Inexistindo qualquer evidência de má-fé na conduta do importador que caracterize fraude inequívoca, ou algum elemento concreto que indique alguma vantagem que adviria em favor da empresa pelos fatos ocorridos, bem como inexistente diferença no recolhimento dos tributos devidos, é indevida a imposição da multa prevista no art. 636, I, do Decreto 4.543/02.*”

Afronta o princípio do não-confisco.

É preciso observar o art. 112 do CTN, que determina que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte.

Por fim, consignou que o Capítulo IV (“Das Infrações e penalidades”) da IN SRF nº 800/07 foi integralmente revogada pela IN SRF nº 1.473/14, o que indicaria a intenção do Fisco de rever a postura adotada em relação às condutas que eram consideradas como infracionais.

Não acato os argumentos de defesa.

A infração e a capitulação legal foram claramente apontadas no auto de infração:

“(. .)

O MANIFESTO ELETRÔNICO 121.150.059.933-9 foi vinculado a escala nº 11000112300 em 19/04/2011, às 10:47 horas.

No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o primeiro porto nacional, o porto de Vitória (ES), o navio HAPPY ROVER, IMO 9139309, escala 11000112300, ocorreu às 05:27 horas do dia 19/04/2011, antes da vinculação do manifesto a escala, de forma que o prazo entre a informação da vinculação do manifesto à escala no sistema Mercante e o registro da atracação do navio no sistema Siscomex Carga não atendeu ao disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007.

Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº800/2007.

(. . .)”

Reproduzo o dispositivo legal:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:”

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(. . .)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(. . .)”

A recorrente não contestou a descrição da conduta (atraso na prestação de informação) que se subsume perfeitamente ao dispositivo legal no qual a penalidade foi capitulada.

Portanto, não procedem os argumentos de que a autuação não foi clara e prejudicou a elaboração da defesa.

Sobre a imposição da multa ao agente e não ao transportador ou dono da carga, reporto-me ao tópico em que abordo o tema da ilegitimidade passiva e nego provimento às alegações da recorrente.

Afasto a alegação de que a multa deveria ser cancelada, porque não foi demonstrado o embaraço ou dano ao erário ou, baseado no mesmo motivo, por força do art. 112 do CTN. A aplicação da multa decorre do simples atraso no provimento da informação e dispensa a apresentação de prova de embaraço à fiscalização ou prejuízo aos cofres públicos.

De acordo com a Súmula CARF nº 2, “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”, pelo que não conheço das contestações relacionadas a afrontas aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e não-confisco. Pelo mesmo motivo, não tomo conhecimento do argumento de que não teria sido observado o Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), pois equivaleria a fazer juízo de constitucionalidade do dispositivo legal em que foi capitulada a multa..

Por fim, também não a socorre a alegação de que a revogação do Capítulo IV (“Das Infrações e penalidades”) da IN SRF nº 800/07 indicaria a intenção do Fisco de rever a postura adotada em relação às condutas que eram consideradas como infracionais. O atraso na prestação da informação constituía infração cuja penalidade (alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66) estava plenamente em vigor na data em que foi cometida.

“7. DENÚNCIA ESPONTÂNEA ADUANEIRA”

Aduz que as informações foram prestadas espontaneamente e antes do início do procedimento fiscal, o que caracterizaria denúncia espontânea e justificaria o cancelamento da multa:

- a) O REsp nº 147.221/RS, de 11.06.2001 reconhece a denúncia espontânea, quando a regularização ocorre antes da instauração do procedimento administrativo.
- b) O § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350/10, dispõe o seguinte:

“§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.”

- c) Nos PA nº 11968.001204/2008-11 (22/11/12) e 10715.000020/2010-68 (27/11/12), Acórdãos CARF nº 3101-000.997 (26/01/12), 3201.001.126 (25/10/12), 3201-001.108 (23/10/12), 3101-01.193 (18/07/12) e 3101-000.997, Acórdão DRJ/SP 2 nº17-52.982 (11/08/11) exoneradas multas aduaneiras, em razão de denúncia espontânea, com base no § 2º do art. 102 do DL nº 37/66.
- d) O Decreto nº 9.326/18 ratificou os termos do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) do qual o Brasil é signatário e prevê o seguinte:

“2. Disciplinas sobre penalidades 3.3. A penalidade imposta dependerá dos fatos e circunstâncias do caso e serão compatíveis com o grau e gravidade da infração.

3.6. Quando uma pessoa espontaneamente revelar à administração aduaneira de um Membro as circunstâncias de uma violação de suas leis, regulamentos ou atos normativos procedimentais de caráter aduaneiro **antes da descoberta dessa violação pela administração aduaneira**, o Membro é incentivado a considerar, quando for o caso, este fato como potencial circunstância atenuante ao estabelecer uma penalidade para essa pessoa.”

A controvérsia já foi pacificada no âmbito do CARF, por meio da Súmula CARF nº 126, da qual destaco que foi especificamente apreciada a alteração na redação do art. 102 do DL nº 37/66 a que se refere a recorrente.:

“SÚMULA CARF nº 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art.

102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da lei nº 12.350, de 2010.
(Vinculante conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Nego provimento.

Conclusão

Voto por não conhecer das alegações de afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira